



TC 013.668/2016-1

Tipo: Representação.

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo (MTur).

Responsáveis: Mário Augusto Lopes Moyses (CPF 953.055.648-91); Airton Nogueira Pereira Júnior (CPF 614.247.147- 53); Marta Feitosa Lima Rodrigues (CPF 232.407.093-68); Carla de Sousa Marques (CPF 031.636.674-90); Carlos Paulo de Sousa (CPF 054.498.208-87).

Proposta: Expedição de quitação.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de representação autuada em decorrência de determinação, item 9.5 do Acórdão 586/2016 – Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, para verificação de possíveis irregulares praticadas por servidores do Ministério do Turismo (MTur), na formulação e condução de quarenta e três convênios firmados com a Premium Avança Brasil (peça 1).

HISTÓRICO

2. O TCU, por meio do Acórdão 1090/2018-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues (peça 96), dentre outras deliberações, decidiu:

9.1. considerar revel Marta Feitosa Lima Rodrigues;

9.2. rejeitar integralmente as razões de justificativas apresentadas por Mário Augusto Lopes Moyses, Airton Nogueira Pereira Júnior, Carlos Paulo de Sousa e Carla de Souza Marques;

9.3. aplicar a Mário Augusto Lopes Moyses, Airton Nogueira Pereira Júnior, Carlos Paulo de Sousa, Marta Feitosa Lima Rodrigues e Carla de Souza Marques a multa individual, prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1993, nos valores estabelecidos a seguir, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.3.1. Mário Augusto Lopes Moyses - R\$ 59.988,01;

9.3.2. Airton Nogueira Pereira Júnior - R\$ 59.988,01;

9.3.3. Carlos Paulo de Sousa - R\$ 10.000,00;

9.3.4. Marta Feitosa Lima Rodrigues - R\$ 35.000,00;

9.3.5. Carla de Souza Marques - R\$ 15.000,00.

9.4. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, o desconto integral ou parcelado das dívidas na remuneração dos responsáveis, observado o percentual mínimo estabelecido regularmente, conforme prevê o art. 219, inciso I, do Regimento Interno do TCU; [...]

3. O Tribunal, por meio do Acórdão 1450/2018-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues (peça 105), decidiu:

9.1. considerar graves as condutas de Mário Augusto Lopes Moyses, Airton Nogueira Pereira Júnior, Carlos Paulo de Sousa, Marta Feitosa Lima Rodrigues e Carla de Souza Marques;



9.2. aplicar a Mário Augusto Lopes Moysés, Airton Nogueira Pereira Júnior, Carlos Paulo de Sousa, Marta Feitosa Lima Rodrigues e Carla de Souza Marques a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública federal pelos períodos a seguir elencados, aferidos de acordo com a gravidade das respectivas condutas: 9.2.1. Mário Augusto Lopes Moysés: 8 anos;

9.2.2. Airton Nogueira Pereira Júnior: 8 anos;

9.2.3. Carlos Paulo de Sousa: 5 anos;

9.2.4. Marta Feitosa Lima Rodrigues: 6 anos;

9.2.5. Carla de Souza Marques: 5 anos. [...]

4. Devidamente notificado, o responsável Mário Augusto Lopes Moyses interpôs embargos de declaração contra o Acórdão 1090/2018-TCU-Plenário, apreciado nos termos do Acórdão 1944/2018-TCU-Plenário (peça 142). A referida decisão conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

5. Os responsáveis Mário Augusto Lopes Moysés, Airton Nogueira Pereira Júnior, Marta Feitosa Lima Rodrigues, Carla de Souza Marques e Carlos Paulo de Sousa interpuseram pedidos de reexame contra os Acórdãos 1090/2018 e 1450/2018-TCU-Plenário, apreciados nos termos do Acórdão 1411/2020-TCU-Plenário (peça 190). A referida decisão conheceu dos recursos para, no mérito, negar-lhes provimento.

6. Por fim, foi proferido o Acórdão 2406/2020-TCU-Plenário (peça 217), o qual julgou os embargos de declaração opostos por Mário Augusto Lopes Moyses em face do Acórdão 1.411/2020-TCU-Plenário, conhecendo-os para, no mérito, rejeitá-los.

7. Expedidas as comunicações processuais e transcorridos os prazos recursais, foi atestado o trânsito em julgado do Acórdão 1090/2018-TCU-Plenário, bem como efetuado o registro no Cadastro de Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares (Cadirreg) de que trata o art. 1º, §3º, da Resolução-TCU 241/2011 (peça 331).

EXAME TÉCNICO

8. Feito este breve histórico processual e já sendo conhecidas as decisões emitidas nos autos, passa-se agora à análise da situação atual das dívidas impostas pelo Tribunal.

9. O responsável Airton Nogueira Pereira Junior (CPF 614.247.147- 53) recolheu integralmente a multa aplicada pelo Tribunal, conforme pesquisa realizada no Sistema de Gestão do Recolhimento da União (SISGRU), juntada à peça 351. O Demonstrativo de Débito referente a esse responsável foi adicionado à peça 352. Cabe registrar que não há saldo remanescente.

10. O responsável Carlos Paulo de Sousa (CPF 054.498.208-87) recolheu integralmente a multa que lhe foi aplicada e obteve o reconhecimento da quitação no Acórdão 387/2022-TCU-Plenário (peça 321).

11. Os demais responsáveis arrolados nos autos não efetuaram os recolhimentos devidos, o que levou à autuação dos processos de cobrança executiva TC 016.836/2021-9, 021.916/2021-7 e 012.620/2021-1, os quais já foram encaminhados ao órgão executor e se encontram encerrados e apensados a estes autos.

12. Conforme o art. 218, do Regimento Interno do Tribunal:

Art. 218. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa ao responsável, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial.

§ 1º O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.



§ 2º Caso já tenha sido encaminhada a documentação para cobrança executiva, a comunicação do pagamento da dívida será enviada ao órgão executor.

CONCLUSÃO

13. Dessa forma, poderá ser encaminhada proposta ao Relator, via MP/TCU, para que seja expedida quitação de dívida ao responsável Airton Nogueira Pereira Junior (CPF 614.247.147- 53), conforme pesquisa SISGRU juntado à peça 351, bem como o demonstrativo de débito juntado à peça 352).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Ante o exposto, propomos o encaminhamento destes autos ao MP/TCU para pronunciamento e posterior remessa ao Gabinete do Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, para, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU:

14.1. expedir quitação ao Sr. Airton Nogueira Pereira Junior (CPF 614.247.147-53), ante o recolhimento integral da multa individual a ele aplicada por meio do item 9.3.2 do Acórdão 1090/2018-TCU-Plenário (peça 96), consoante comprovantes acostados aos autos;

15. Após a adoção da medida sugerida, considerando que não haverá providências a serem tomadas, os presentes autos poderão ser encerrados, nos termos do art. 169 do Regimento Interno/TCU.

Sediv/Seproc, em 6 de Setembro de 2024.

(Assinado eletronicamente)
Rafael Melo G. A. da Silva
TEFC - Mat. 9792-6